



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

OFÍCIO CIRCULAR 144/2012-CJCI

Belém, 13 de novembro de 2012.

Processo nº 2011.7.003523-8

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do expediente de lavra do Advogado Jeferson da Silva Andrade, Procurador do Município de São Geraldo do Araguaia, no qual requer a edição de provimento para regulamentar que os serviços notariais e registrais aceitem as certidões de dívida pública de protesto, para que V. Ex.<sup>a</sup> se manifeste a respeito da matéria apresentada, no prazo de 10 dias.

Atenciosamente,

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.

02/

**Fwd: NOTIFICAÇÃO TJ PROTESTO SGA**

Kátia Parente Sena [kpsena@globo.com]

Enviado: quarta-feira, 27 de abril de 2011 12:16

Para: Corregedoria Interior

Anexos: NOTIFICAÇÃO TJ CORREGEDORI~1.pdf (781 KB)

Favor para protocolar para mim.

Atenciosamente,  
Kátia Parente Sena

----- Mensagem encaminhada -----

De: **jeferson andrade** <jeferson2009@hotmail.com>

Data: 27 de abril de 2011 10:46

Assunto: NOTIFICAÇÃO TJ PROTESTO SGA

Para: **katia.sena@tjpa.jus.br**, SGA Wldeclecia Procuradora <waldeclecia@hotmail.com>, Gardênia Coelho <gardeniacoelho.adv@hotmail.com>

Sra. Katia Sena, Juiza Auxiliar da Corregedoria do Interior, conforme diálogo por telefone, segue em anexo nossa peça instrumental para motivar o TJ a manifestar-se quanto ao assunto já consolidado no CNJ, qual seja, o Protesto de CDA.

Meu telefone para contato: (94) 8129 9375.

Atenciosamente,

**Jeferson da Silva Andrade**

NO. PROCESSO: 2011.7.003523-8

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

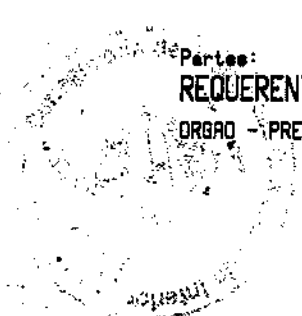
Data Cadastro: 27/04/2011

CLASSE.....: OUTROS

Partes:

REQUERENTE - JEFERSON DA SILVA ANDRADE

ORGÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA





ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

NOTIFICAÇÃO

AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CORREGEDORIA DO INTERIOR  
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro: Souza - Belém - PA  
CEP: 66613-710

A Prefeitura de São Geraldo do Araguaia, após a conclusão dos processos administrativos de auditoria e fiscalização dos recolhimentos dos tributos municipais nas empresas AGS - ASSESSORIA E GERÊNCIA DE SISTEMAS LTDA., ASA INVESTMENT BRASIL LTDA. e ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., levantou o montante de R\$ 8.198.945,77 (três milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Tendo em vista a Recomendação o objetivo da medida aprovada na 102ª sessão plenária do CNJ realizada no dia 06 de abril de 2010, reputamos por necessário, que além da Execução Fiscal prevista na Lei 6.830/80, seja concedida aos municípios-credores a possibilidade de cobrança extrajudicial dos contribuintes-devedores através de Protesto da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

É salutar informar que a possibilidade legal do protesto da Certidão da Dívida Ativa, ao invés da execução fiscal, só trás benefícios, seja para o município-credor que tem sua pendência resolvida em prazo recorde, três dias úteis; seja para o contribuinte-devedor que tem a oportunidade de saldar o débito sem sofrer qualquer penhora e para o Poder Judiciário que deixa de receber mais uma infinidade de processos, o sobrecarregando ainda mais.

A RECOMENDAÇÃO DO CNJ

Por oito votos a seis, os conselheiros do CNJ aprovaram que os Tribunais de Justiça (TJs) deverão editar ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública, resultado da votação de dois pedidos de providências (2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6) ajuizados pelas corregedorias gerais de Justiça dos estados de Goiás e Rio de Janeiro. Nos pedidos, as corregedorias solicitavam, ao CNJ, alternativas que pudessem viabilizar a



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

utilização de meios de cobrança que se mostrem seguros e não dependam da estrutura do Poder Judiciário.

A conselheira Morgana Richa argumentou: O Judiciário e a sociedade suplicam por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas por meios não convencionais. Seguiu afirmando que o protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais e não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais.

#### ALGUNS EXEMPLOS

A recomendação do CNJ já alcançou êxitos efetivos, vamos citar alguns exemplos:

a) A Procuradoria-Geral Federal - órgão da AGU - protestou 550 títulos de devedores de autarquias federais. Cerca de 180 já foram pagos.

b) A Fazenda Estadual Paulista encaminhou recentemente um lote de 50 Certidões de Dívida Ativa - CDA's de ICMS, envolvendo milhões de reais. Outros 50 títulos - desta vez, de IPVA - serão enviados. Em apenas duas das 50 certidões de ICMS levadas a protesto, a Fazenda de São Paulo conseguiu recuperar cerca de R\$ 1 milhão;

c) No Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) encaminhou, numa primeira remessa, cerca de 165 débitos, todos oriundos de parcelamentos pleiteados pelos próprios contribuintes;

d) A prefeitura de Campinas arrecadou pouco mais de R\$ 4 milhões com o protesto de títulos, e já prepara uma nova rodada de cobrança, que deve atingir devedores de ISS da construção civil;

e) Prefeitura de Boa Vista no Estado de Roraima firmou convênio com Instituto de Protestos de Títulos do Brasil.

#### CONTEXTO LEGAL

No âmbito normativo o Protesto prova a inadimplência pelo descumprimento da obrigação tributária regularmente levantada no processo administrativo de fiscalização, que culmina com a expedição do



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

título de crédito tributário municipal, Certidão de Dívida Ativa - CDA, conforme art. 1º da Lei 9.492/97;

LEI Nº 9.492/1997 (lei de protesto):

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O Código de Processo Civil no art. 585 inciso VII, elenca a Certidão de Dívida Ativa como título extrajudicial:

LEI Nº 5.869/1973 (código de processo civil)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nos termos do art. 37 da CF c/c art. 189, §3º, inciso II do Código Tributário Nacional, as informações presentes nas Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Municipal poderão ser divulgadas, in verbis:

CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 5.172/1966 (código tributário nacional)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



06/

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

DA NOTIFICAÇÃO

Assim, NOTIFICAMOS esta Corregedoria de Interior, considerando a necessidade do Município de São Geraldo do Araguaia efetuar a cobrança dos seus créditos tributários por um meio seguro, qual seja, o protesto, já sedimentado no sistema normativo, a seguir a recomendação do Conselho Nacional de Justiça e expedir um provimento que viabilize aos delegados dos serviços notariais e registrais o acéite das Certidões de Dívida Pública para protesto.

E. Deferimento.

São Geraldo, 26 de abril de 2011

*Jorge Barros de Alencar*  
JORGE BARROS DE ALENCAR  
PREFEITO MUNICIPAL

*Jeferson da Silva Andrade*  
Jeferson da Silva Andrade  
OAB/PA 12.860



02/

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

JUNTADA

Nesta data, procedi a juntada do  
protocolo n. 2011.70035254 ao  
processo n. 2011.70035238, com  
respectiva vinculação de ambos no  
sistema SAPCOR.  
Belém, 02/05 /2011.\*\*\*\*\*

up,

Tatyane C. Garcia da Silva  
Auxiliar Judiciário - TJPA  
Corregedoria de Justiça das  
Comarcas Do Interior

**Fwd: DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Kátia Parente Sena [kpsena@globo.com]

Enviado: quarta-feira, 27 de abril de 2011 12:17

Para: Corregedoria Interior

Anexos: CNJ PROTESTO.doc (46 KB) ; Circular\_19-2010-\_Protesto~1.pdf (544 KB)

---

Favor protocolar com o e-mail protocolado anteriormente.

Atenciosamente,  
Kátia Parente Sena

----- Mensagem encaminhada -----

De: **jeferson andrade** <jeferson2009@hotmail.com>

Data: 27 de abril de 2011 10:56

Assunto: DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para: [katia.sena@tjpa.jus.br](mailto:katia.sena@tjpa.jus.br), SGA Wldeclecia Procuradora <[waldeclecia@hotmail.com](mailto:waldeclecia@hotmail.com)>, Gardênia Coelho <[gardeniacoeelho.ady@hotmail.com](mailto:gardeniacoeelho.ady@hotmail.com)>

Segue em anexo alguns documentos que julgo complementares à notificação já encaminhada.

O primeiro documento diz respeito ao julgamento do CNJ, em 06 de Abril de 2010, a respeito do protesto de CDA.

O segundo documento é a aplicação pelo TJMA da recomendação do CNJ.

Atenciosamente,

**Jeferson da Silva Andrade**

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2011.7.003525-4

DATA...: 27/04/2011

CLASSE.: OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR







## Conselho Nacional de Justiça

**ATO NORMATIVO 0007390-36.2009.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

Tratam-se dos pedidos de providências 004178-07.2009.2.00.0000 e 004537-54.2009.2.00.0000, propostos, respectivamente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No primeiro, a requerente enviou a este Conselho sua Consolidação de Atos Normativos para permitir que, uma vez existente sentença transitada em julgado, relativa à obrigação alimentar, fosse expedida certidão da existência de dívida, a requerimento e sob responsabilidade do credor, com a finalidade de apresentação ao protesto.

A Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de autorizar o protesto de sentença com trânsito em julgado, sob o fundamento de que tal autorização não atende somente ao interesse da parte, mas também ao interesse coletivo, vez que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução de demandas levadas ao Poder Judiciário.

O Conselheiro Milton Nobre divergiu da relatora e votou pelo arquivamento do feito, alegando que o protesto de sentença transitada em julgado reduz

MO/

a autoridade do Poder Judiciário, no auto-reconhecimento de suas decisões finais, gera ônus para o devedor porque aumenta o valor devido e, ainda, o credor porque o protesto tirado sob sua responsabilidade o expõe a responder por possíveis danos causados.

No segundo, a requerente encaminha estudo, originado a partir de consulta formulada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual questiona sobre a possibilidade de se protestar certidão de dívida ativa.

O voto emitido pela relatora foi no sentido de recomendar aos tribunais a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

Mais uma vez, divergiu o Conselheiro Milton Nobre, opinando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, se por um lado, existem contribuintes caloteiros, maus pagadores e sonegadores, por outro, além da carga tributária ser pesada e injustamente distribuída no país, o Estado e, mais exatamente, os governos, também são maus pagadores e estão longe dos bons padrões de virtude, pois também são maus pagadores e abusam do desperdício, do mau emprego dos recursos arrecadados e da improbidade.

A Procuradoria do Estado de São Paulo apresentou arrazoado, no qual afirma que a possibilidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa contribui para a redução das demandas judiciais e se apresenta como importante ferramenta para a recuperação do crédito tributário/fiscal, não sendo ilegal tal hipótese.

**Com vista dos autos, apresento, pois a breve síntese dos fatos e passo a expor as razões e fundamentos do meu voto.**

Inicialmente, ao tratar da possibilidade de protesto de CDA, o que se verifica é tão somente uma Recomendação proposta ao Conselho Nacional de Justiça, por sua ilustre Relatora, a Conselheira Morgana Richa, na qual, após a devida e consistente fundamentação, recomenda "aos Tribunais de Justiça, por seu órgão competente, a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa".

M/

Constata-se, pois, que a proposta de recomendação não cria “obrigação” de protesto de CDA, mas apenas sugere a edição de regulamentação para a “possibilidade” de protesto extrajudicial de CDA.

Não se trata, pois, de uma regulamentação de compulsoriedade do protesto, mas tão somente a possibilidade e, por conclusão evidente, da faculdade colocada à disposição da fazenda Pública de efetuar o protesto da CDA. Neste sentido, o que se vê registro da maioria dos julgados, sobretudo do Egrégio Superior tribunal de Justiça, é a expressão da “desnecessidade” do protesto, e não de sua vedação.

De igual forma, encontram-se julgados de Tribunais de Justiça, como o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 790.608-5/0-00 – Araraquara, em que me permito transcrever trechos do voto do ilustre relator, a colocar nosso idêntico posicionamento:

**“EMENTA**

***APELAÇÃO - Ação Ordinária - Sustação de protesto - CDA - Possibilidade de protesto - Inteligência do art. 1º, da Lei 9.492/97, que amplia a competência dos cartórios para protestarem outros títulos de dívida que não sejam apenas cambiais - Existência de Lei Municipal autorizando a Fazenda Pública a enviar a protesto certidões de dívida ativa - Competência do Município para regular os mecanismos extrajudiciais para salisfação do crédito - Sentença mantida - Recurso improvido.***

***A sentença deve ser mantida.***

***A questão sobre a possibilidade de a Fazenda Pública protestar certidões de dívida ativa é controvertida, porém há sustentação legal que torna viável a consecução do ato. O inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal diz que ninguém***

12/

*será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, por isso, para que os atos administrativos tenham validade, torna-se imprescindível a existência de norma, pois vige a máxima segundo a qual enquanto o administrador público somente pode fazer o que a lei permite, o privado pode fazer tudo que a lei não proíbe.*

*No caso em tela, existe tanto lei autorizando os cartórios a protestar certidão de dívida ativa, quanto lei autorizando a Fazenda Pública a enviar a protesto certidões de seus créditos tributários.*

*Diz o art. 1º da Lei 9 492/97 que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida".*

*Essa norma ampliou o poder dos cartórios que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar títulos e outros documentos de dívida, inserindo, inclusive, aqueles originados unilateralmente pela Fazenda Pública"*

fato:

Aquele relator ainda registra, em seu bem cuidado voto, o seguinte

*"O ex-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Elias Tombara, em outubro de 2005, suspendeu liminar a pedido da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, que impedia o protesto de certidões de dívidas ativas não pagas à Fazenda Estadual Sustentou o eminente Desembargador a existência de plausibilidade na tese sustentada pela Fazenda Pública, especialmente porque este ato visa estimular o pagamento, proporcionando "maior arrecadação tributária"*

12/

e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de execução fiscal (processo nº 126 917 0/4-00).

A liminar concedida foi objeto de agravo regimental, ao qual foi negado provimento em plenária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrida no dia 22 de março de 2006. De forma que o uso de meios extrajudiciais para que o Município obtenha a satisfação do seu crédito encontra-se em simetria com o moderno processo administrativo, que tem autorizado, com certos limites, o uso de meios céleres para a perseguição de valores diversos antes mesmo do ajuizamento de ação, bem como o uso de mecanismos que garantam maior segurança à Fazenda Pública, tais como o arrolamento de bens previsto na Lei nº 10.522/2002, a quebra de sigilo bancário autorizada pela Lei Complementar 105/01, além de outros procedimentos admitidos quando do processo fiscal.

Senão por isso, recentemente foi promulgada a Lei nº 11.232/05, que objetiva dar maior celeridade às execuções, sendo certo, ainda, que a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/01) dispôs no art. 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação, devendo, com isto, o gestor da coisa pública utilizar mecanismos não só para lançar o tributo, que é ato vinculado, mas também para exigir o seu pagamento.

Com efeito, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, se por um lado é uma medida legal, por outro não deixa de contribuir para o princípio da economia processual, pois não raro diversas execuções de valor antieconômico são ajuizadas, acabando por abarrotar o Judiciário de processos, cujo gasto para a execução acaba

*sendo maior do que o próprio débito perseguido, mas que deve o Judiciário absorver a demanda quando proposta, em cumprimento ao princípio do devido processo legal, e, ademais, não se pode proibir que a Fazenda Pública utilize outros meios que visam acelerar o recebimento de seu crédito.*

*Há, ainda, informação que a medida tem surtido efeitos concretos, pois a Fazenda Pública estadual promoveu o protesto de algumas certidões de dívida ativa, tendo recuperado, com isso, cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja, dos contribuintes protestados pagaram ou parcelaram seus débitos, havendo ainda informação que igual medida foi adotada com sucesso no Município de Campinas.*

*Por derradeiro, é de se observar que não há qualquer vilipêndio ao direito do cidadão, de sua intimidade, vida privada e honra, com o envio de seu nome ao cartório de protesto quando verificada a existência de débito, pois tal medida, antes de ser contra o contribuinte que não cumpre seu compromisso com a Fazenda Pública, é a favor da sociedade”*

Portanto, no entendimento de que o artigo 1º, da Lei nº 9.492/1997, estabeleceu expressamente que “o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (grifei), e que tal expressão veio a ultrapassar os limites das definições cambiais, incluindo-se a Certidão de Dívida ativa, como, aliás, expressa o artigo 585, VI, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer impedimento à edição da referida Recomendação.

Neste sentido, volto a registrar que esta tão somente sugere a edição normativa que regulamente a “possibilidade” do referido protesto – e não sua obrigação. O protesto somente poderia ser inviabilizado, em tais casos, se lei expressamente o vedasse, o que não é o caso.

15/

Aliás, com propriedade, lembra o advogado Mário Alberto Brandão<sup>1</sup>[1]:

*“Com efeito, embora possa a lei especial não prever o protesto, todo documento de dívida pode ser protestado, e o pode simplesmente porque alcançado pela expressão “outros documentos de dívida” da Lei nº 9.492/97, como no caso do recibo de aluguel ou do contrato de locação que, embora regulados por lei especial - Lei do Inquilinato - têm sua cobrança judicial prevista na própria lei que igualmente não fala em protesto. Entretanto, podem e são protestados”.*

Merece registro que o Estado de São Paulo, por exemplo veio a prever expressamente o protesto de CDA, na Lei Estadual nº 10.717/2000 e Lei Estadual nº 11.331/2002.

Aliás, a própria Fazenda Nacional admitiu idêntica medida, ao editar a Portaria nº 321/06.

Não vislumbro, de outra sorte, qualquer “constrangimento” ao contribuinte que tenha uma CDA protestada. Neste sentido, volto a me referir ao mesmo artigo do advogado Mário Alberto Brandão, que bem ilustra a questão:

*“Não se pode dizer que o protesto importa em coação e constrangimento. Trata-se seja um procedimento previsto em lei como o é a execução, inclusive a fiscal. Se os provocasse, as execuções – civil ou fiscal – causariam muito maior coação e constrangimento porque têm mais e maior força cogente: o intimado da indicação do título*

---

1[1]In “Protesto da Certidão de Dívida Ativa”  
[http://www.protestodetitulos.org.br/protesto\\_CDA.html](http://www.protestodetitulos.org.br/protesto_CDA.html)

16/

para ser protestado, pode simplesmente não acatar a intimação, deixando de pagá-lo, e o procedimento acaba na lavratura do protesto; já o devedor, na execução, citado para pagar em 24 horas – e a citação é um ato com muito mais força que a intimação de protesto – tem que se defender através de advogado ou fica revel, e, de qualquer modo, a execução prossegue com a penhora – a defesa só pode ser apresentada por embargos após a penhora – que, se julgada subsistente, importa na perda dos bens penhorados que vão à licitação pública. A execução é um procedimento com força executória, pois se destina a privar o devedor de seus bens, enquanto o protesto apenas o intima a pagar sob pena de o título ser protestado.

Não há como se falar em coação e constrangimento do protesto enquanto a execução fiscal não os provocaria.

Se, um ou outro procedimento – o protesto e a execução civil ou fiscal – causasse, coação ou constrangimento, esses seriam decorrentes da própria condição social de inadimplente do devedor intimado ou citado para pagar a dívida. Tratar-se-ia de efeitos decorrentes do fato social e não do fato legal do protesto ou da execução. E, por mais coatores e constrangedores que de fato possam ser o protesto e a execução, tais efeitos sociais seriam inevitáveis porque decorrentes de atos legalmente previstos somente podem ser evitados pela correta conduta social do contribuinte que é o adimplemento de suas obrigações tributárias.



12/

*Quanto à publicidade, os procedimentos de protesto e de execução – civil ou fiscal – são ambos públicos. Se o protesto é um registro público, a distribuição das ações e execuções judiciais e todos os atos processuais são públicos e até mesmo publicados em Diário Oficial. Diga-se que no protesto somente se recorre à publicação de edital quando o devedor for desconhecido, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato de Protesto, ou, ainda, houver recusa em receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante do título – artigo 15 da Lei nº 9.949/97. Na execução judicial, a regra geral é a publicação da quase totalidade dos atos processuais.*

*A publicidade dos atos processuais é determinada pela Constituição Federal no inciso LX de seu artigo 5º e igualmente pelas leis processuais e, à evidência, alcança os registros públicos – a própria denominação já os declara públicos – até mesmo por força inciso XXV do artigo 22 e porque a Constituição de 1988 recepcionou a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973 que, em seus artigos 16 e seguintes, estabelece a publicidade.*

*Há, entretanto, que ressaltar que somente por requerimento de qualquer pessoa ou cidadão interessado em determinado ato é que dele é lavrada certidão ou fornecidas às partes as informações solicitadas, nos termos do artigo 21 da Lei de Registros*

*Públicos. Não é, pois absoluta a publicidade dos atos do registro público”2[2]*

18/

Os mesmos fundamentos servem para o sustento da posição da ilustre Conselheira Relatora, no PP formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do estado de Goiás, não havendo impedimento para o protesto de certidão de sentença transitada em julgado de obrigação alimentar.

*Ex positis*, rogando *venia* ao ilustre Conselhor Milton Nobre, acompanho integralmente a Relatora.

**PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 06 de Abril de 2010 às 09:50:07

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DO FERJ**

Circular nº. 019/2010 – DFERJ

São Luís, 19 de abril de 2010.

**Assunto: Provimento nº. 001/2010-CGJ – Protesto da Certidão de Dívida Ativa**

Aos Senhores Tabeliães de Protesto do Estado do Maranhão

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e aplicação, cópia do Provimento nº. 001, de 15 de abril de 2010, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que autoriza os Tabeliães de Protesto de Títulos e Documentos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública, emitidas nos termos do Código Tributário Nacional, nos termos da Recomendação nº. 26/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitamos o encaminhamento do referido provimento às Secretarias de Fazenda e Procuradorias Fiscais dos municípios da circunscrição de sua serventia, com vistas ao conhecimento e utilização pelos gestores locais da nova sistemática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e aprovada pelo Poder Judiciário maranhense.

Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, favor entrar em contato com esta Diretoria do FERJ.

Atenciosamente,

**CELERRITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA**  
Diretora do FERJ

Praça Pedro II, s/nº - Centro - São Luís/MA  
Telefones: 2106-9097 / 2106-9098  
Fax: 2106-9095 / 2106-9099



*"Em prol do judiciário maranhense."*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 001/2010-CGJ

*Dispõe sobre o protesto extrajudicial de  
Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** o cenário legislativo atual, que contempla a possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais como meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação;

**CONSIDERANDO** que com a superveniência da Lei Federal 9.492/97 o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais ou cambiariformes, mas também ficaram admitidos os protestos dos chamados "outros documentos de dívida";

**CONSIDERANDO** que a certidão de dívida ativa já configura, há muito, um título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado, por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais, e a necessidade de se evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários;

**CONSIDERANDO** que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;

21/

**CONSIDERANDO**, ainda, a Recomendação nº. 26, de 15 dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 102ª Sessão Plenária do dia 06 de abril de 2010, que recomenda aos Tribunais a edição de ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar os Tabeliães de Protestos do Estado do Maranhão a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

**Parágrafo único.** O protesto das Certidões de Dívida Ativa será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

**Art. 2º.** Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requiera o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 3º.** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pela distribuição, quando legalmente cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou na sustação judicial definitiva.

**§ 1º.** Somente serão apostos os selos de fiscalização, previstos na Lei Complementar 48/2000, e efetuados os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais - FERC quando do pagamento da dívida levada a protesto.

**§ 2º.** Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas integralmente pelo devedor os emolumentos relativos aos atos praticados.

**§ 3º.** Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

**Art. 4º -** O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores, isoladamente ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, observado o disposto na legislação federal.

221

**Art. 5º.** As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas aos Tabelionatos de Protestos, na forma do que dispõe o parágrafo 1º deste Provimento, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 6º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 15 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**  
Corregedor-Geral da Justiça